

EXCLUSÃO DE SÓCIO POR DELIBERAÇÃO DA MAIORIA

Recurso Especial nº 66.530 - SP

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Carlos José Monteiro

Recorridos: Manoel de Barros Loureiro e outros

Advogados: Dr. Luiz Cherto Carvalhaes e outros ; Dr. Roberto Moreira da Silva Lima e outros.

Ementa

Direito Comercial. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Exclusão de sócio por deliberação da maioria. Alteração do Contrato Social. Arquivamento. Precedentes. Recurso desacolhido.

I - A desinteligência entre os sócios, no caso, foi suficiente para ensejar a exclusão de um deles por deliberação da maioria, sem necessidade de previsão contratual ou de decisão judicial, tendo a sentença disposto sobre os direitos do sócio afastado.

II - O arquivamento dessa alteração contratual, sem que dela conste a assinatura do sócio dissidente, não viola o art. 15 do Decreto-Lei 3.708/19 ou o art. 38 - V da Lei 4.726/65.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o ministro Bueno de Souza.

Brasília, 18 de novembro de 1997, Ministro Barros Monteiro, Presidente; Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Exposição

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Intentou o recorrente ação ordinária contra os recorridos, alegando ser "incorreto o ato de sua exclusão da sociedade com a alteração contratual da sociedade, pleiteando sua anulação, bem assim lhe seja pago o valor real de sua participação societária" (fls. 79). Ajuizou, também, cautelar, na qual requereu liminar para ser reconduzido ao cargo de gerente, não logrando êxito.

A sentença assim dirimiu a controvérsia:

"Desta forma, resta somente a apuração de haveres do autor a ser realizada, por arbitramento, em execução de sentença, tomando como base a alteração do contrato social que efetivou sua exclusão da sociedade, firmada em 10 de janeiro de 1991 (fls. 24/29), levando em conta todo o patrimônio social, com exata verificação física e contábil dos valores do ativo, de forma a apurar o valor de suas cotas, as quais representavam um terço de todo o patrimônio (fl. 15), da forma mais real possível, cujo pagamento deverá se dar em uma única parcela; sendo desnecessário mencionar a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, afirmando não poder o sócio excluído se sujeitar a pagamento a prazo, ou balanço especial do qual nem mesmo tenha participado ou firmado.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a pretensão ajuizada por Carlos José Monteiro contra Manoel de Barros Loureiro, Wladimir Nikolaeff e C.M.W. - Veículos Comercial e Importadora Ltda., para o fim de condenar os últimos a pagar ao primeiro o valor cor-

respondente aos haveres do primeiro (equivalente a um terço do patrimônio) na C.M.W. - Veículos Comercial e Importadora Ltda., a ser apurado em execução, por arbitramento, na forma referida no parágrafo antecedente.

Por outro lado, julgo improcedente a pretensão de declaração de nulidade ou anulação da alteração contratual que excluiu o mesmo autor da firma C.M.W. - Veículos Comercial e Importadora Ltda., além da medida cautelar inominada (autos em apenso nº 348/91) pretendendo a recondução do autor à gerência da sociedade e ao acesso às dependências da empresa já referida.

Em face da sucumbência parcial, cada uma das partes, autor e réus, arcarão com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se a verba honorária".

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação do autor, no acórdão do qual destaca:

"A solução albergada na r. sentença é a que melhor se amolda à espécie concreta. Ainda a se admitir, para efeito argumentativo, que o desaparecimento da 'affectio' não se deva a fato imputável a título de culpa ou vinculado casualmente ao apelante, não seria concebível fossem os sócios detentores da maioria do capital social, uma vez instaurada a desarmonia, compelidos a aceitar a presença do sócio dissidente, com natural repercussão negativa na vida da sociedade.

O que se havia de assegurar ao sócio excluído era a reposição integral de seus haveres na sociedade, e isto lhe foi concedido de maneira ampla na r. sentença, a determinar que tal apura-

ção se fizesse em fase de execução, tomando-se por base a alteração do contrato social firmada em 10 de janeiro de 1991.

Não tem procedência o pedido indenizatório, uma vez que não há, como se viu, conotação de ilicitude ou injuricidade no ato de exclusão do apelante.

No mais, muito embora a acolhida de pedido sucessivo não implique, em tese, sucumbência do autor, é bem de ver que, no caso dos autos, o pedido subsidiário formulado na ação principal teve procedência apenas parcial, tendo sido, igualmente, rejeitado com acerto o pedido formulado na ação cautelar. Correta a proporcionalização dos encargos do processo determinada na r. decisão, atenta à regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios oferecidos pelo apelante restaram rejeitados.

Insurgiu-se o autor interpondo o recurso especial arrimado nas alíneas a e c do art. 105 - III da Constituição, apontando negativa de vigência aos arts. 38 - V da Lei 4.726/65 e 15 do Decreto-Lei 3.708/19, bem como dissídio jurisprudencial.

Contra-arrazado, foi o recurso admitido na origem pela alínea a.

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator):

1. O cerne da irresignação reside na pretensão de modificação do acórdão recorrido ao fundamento de que a alteração contratual, pela qual se concretizou a exclusão do recorrente, não poderia ter sido registrada, não sendo possível, outrossim, sua exclusão pelos demais sócios.

2. O tema já foi abordado anteriormente por esta Quarta Turma no julgamento do REsp 7.183-AM (DJ 16.10.91), relatado pelo Ministro Barros Monteiro, de cujo voto, então proferido, destaco:

"Basta a desinteligência entre os sócios para gerar a exclusão de um deles, independentemente de previsão contratual ou de pronunciamento judicial. Nesse rumo a orientação da jurisprudência, consoante decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Bahia (Rev. dos Tribs. 619/194) e pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (Rev. dos Tribs. 510/131). Assim também a diretriz traçada pela doutrina. Fran Martins reporta-se, a respeito, a ensinamentos de Soares de Faria, para quem:

"O caso de desarmonia profunda entre os sócios justifica cabalmente a radiação do sócio que a provoca e mantém";

e de Orlando Gomes, segundo o qual:

"Aos outros sócios assiste direito de excluir da sociedade aquele que se tornou elemento perturbador de sua

existência e desenvolvimento, menos porque tenham e possam exercer poder disciplinar sobre o turbulento ou pernicioso do que pela conduta inadimplente que passou a ter". (in Direito Societário, Estudos e Pareceres, Capítulo 2, 'A Exclusão de Sócio nas Sociedades por Quotas' pág. 258, ed. For., 1984).

De idêntico teor é a conclusão a que chegou o Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Pretor no Rio Grande do Sul, in verbis:

"4.2. É perfeitamente lícita a exclusão de sócio de sociedade por cotas, não apenas no caso previsto no art. 7º do Dec. 3.708 - exclusão de sócio remisso - mas sempre que haja causa que justifique tal deliberação pela maioria, independentemente de cláusula legal ou contratual ou, ainda, de prévia decisão judicial, já que são aplicáveis às sociedades por cotas os dispositivos legais do Código Comercial que autorizam a exclusão" (in Rev. dos Tribs. 638, pág. 67).

Também irrelevante neste aspecto a asserção produzida pelo recorrente no sentido de que a ré, ora recorrida, não se desincumbiu do ônus de evidenciar a justa causa para a despedida. Era suficiente, como referido, a desavença entre os sócios, constatada não só pelo julgado de 1º grau, como por igual do de 2ª instância, descabendo aqui a rediscussão sobre matéria probatória (Súmula 7 do STJ, supramencionada).

Esse acórdão teve sua ementa assim redigida:

"Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Exclusão de sócio.

A desarmonia entre os sócios é suscetível de acarretar a exclusão de um deles por deliberação da maioria, independentemente de previsão contratual ou de pronunciamento judicial.

Inadmissível a pretensão do recorrente de rediscutir a matéria probatória no âmbito do apelo excepcional (Súmula nº 7 do STJ).

Recurso especial não conhecido.

Essa orientação voltou a ser placitada por este Colegiado, na oportunidade em que julgado o REsp 33.475-9/SP (DJ 2.10.95), também na relatoria do Ministro Barros Monteiro, que em seu voto consignou:

"Mesmo que assim não fosse, vale acentuar que esta Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 7.183-AM, de que fui relator, teve ocasião de decidir que 'a desarmonia entre os sócios é suscetível de acarretar a exclusão de um deles por deliberação da maioria, independentemente de previsão contratual ou de pronunciamento judicial'. Não há falar, assim, também por tal motivo, em negativa de vigência da lei federal".

Outra não foi a conclusão desta Turma, com maior pertinência com a questão aqui debatida, no REsp 26.950-0/DF (DJ 6.12.93), sob a relatoria do Ministro Torreão Braz, que em seu voto anotou:

"O v. acórdão recorrido examinou exhaustivamente a questão juris e decidiu em consonância com a orientação predominante, senão unânime da doutrina e da jurisprudência.

O art. 15 do Decreto nº 3.708, de 1919, prescreve que assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado.

A divergência do sócio minoritário não traz outra consequência, mesmo que se trate de destituição de gerente, como bem anota Rubens Requião em passagem transcrita pelos recorridos em seu arrazado:

"O contrato social poderá originalmente designar os sócios-gerentes. Isso não importa na impossibilidade de destituição do sócio-gerente estatutário. A maioria dos sócios, com efeito, tem o poder de alterar o contrato social, e essa alteração pode ser simplesmente para a substituição do sócio-gerente estatutário. O sócio que não concordar com a alteração do contrato tem consequentemente direito ao recesso na forma do art. 15' (Curso de Direito Comercial, Saraiva, 1977, pág. 344.)

Esse artigo 15 do Decreto nº 3.708/19, sobre cuja interpretação concordam doutrina e jurisprudência, não foi revogado pelo artigo 38, inciso V, da Lei nº 4.726, de 1965, conforme ficou esclarecido no aresto impugnado, com invocação inclusive de precedente do STF (RTJ, vol. 70/777).

Entretanto, ainda que revogação tivesse havido, não aproveitaria ao recorrente, por isso que a Lei nº 6.939, de 1981, que veio a dispor sobre os serviços do registro do comércio (com a invocada Lei nº 4.726), na vigência da qual ocorreu a alteração do contrato social, estatui no artigo 6º: O cancelamento dos registros ou arquivamentos somente poderá ser declarado:

I - na alteração contratual, se o instrumento não estiver assinado por todos os sócios, salvo:

a) quando o contrato ou estatuto permitir a deliberação de sócios que representam a maioria do capital social;

b) no caso de exclusão do sócio do cargo de gerente, por deliberação da maioria do capital social;

c) nas demais hipóteses de sócio previstas em lei.

A ementa desse acórdão restou assim redigida:

"1. Sociedade por quotas. Alteração do contrato social por deliberação da maioria dos sócios. 2. Para o arquivamento da alteração do contrato social por deliberação da maioria dos sócios, não é necessária a assinatura do sócio dissidente. Decreto nº 3.708/19 e Lei nº 6.939/81, art. 6º.3. Recurso não conhecido."

3. Nessa linha, aliás, já pronunciara o Supremo Tribunal Federal, na vigência do anterior regime constitucional, ao julgar do RE 76.710-AM (DJ 28.6.74), de que foi relator o Ministro Rodrigues Alckmin, assim ementado:

"Sociedade por quotas. Alteração do contrato social por deliberação da maioria dos sócios (L. 3.708/19, art. 15).

Registro de contrato de que não consta a assinatura de sócio dissidente. Legitimidade. Inexistência de ofensa ao art. 38, V, da L. 4.726/65, que não revogou a norma do art. 15 da L. 3.708. Recurso não conhecido."

4. Na linha desses precedentes, afastou a apontada negativa de vigência à lei federal.

5. Quanto à divergência jurisprudencial, é bem de ver-se não ter restado caracterizada, haja vista que o paradigma colacionado para o cotejo, oriundo do Supremo Tribunal Federal, se arrimou na interpretação do art. 339 do Código Comercial, matéria não debatida no aresto impugnado.

6. Pelo exposto, não conheço do recurso.

Respostas que ajudam você a uniformizar os procedimentos registraes em TD & PJ

OBJETIVO X INSCRIÇÃO EM CONSELHO

Foi apresentado para registro o contrato social com o seguinte objetivo: prestação de serviços de intermediação na compra, venda e incorporação de bens imóveis, bem como a participação em outras sociedades.

Pergunto: É necessário que um dos sócios seja inscrito no CRECI?

Maria José Gilli, Extrema, MG

Resposta

O objetivo social apresentado depende de inscrição prévia da sociedade no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, ao qual caberá estabelecer se é preciso ter como sócio um corretor ou somente um responsável técnico perante aquele órgão.

Vale lembrar que a intermediação na compra e venda de imóveis próprios isenta a sociedade de inscrição naquele Conselho.

SOCIEDADE SIMILAR A CONSTRUTORA

Solicitamos um parecer a respeito do seguinte objetivo social:

(a) Aquisição, no limite de solo considerado urbano, zona urbana ou de expansão urbana, de trechos de terras para fins de loteamento, desmembramento e realização de benfeitorias, assim como a edificação de infra-estrutura compatível à alienação posterior de lotes e das partes ideais, tudo, em estrita consonância às disposições regedoras da hipótese, destacadamente, as Leis 6766/79 e 4591/64;

(b) A venda e compra de imóveis, locação, incorporação, bem como a construção de imóveis destinados à venda, tudo em caráter de plena e total exclusividade;

(c) A gestão, administração e coordenação das atividades relativas à plena consolidação material e financeira de planos de loteamento, assim como os de incorporação, além das demais atividades exclusivas em destaque na letra (b) acima, compreendidas como tais a efetivação das mesmas, desde a aprovação e registro dos respectivos projetos até a captação de capital pró-

prio e/ou de terceiros, realização das benfeitorias pertinentes, assim como a urbanização necessária; além das respectivas alienações dos lotes que, em consonância com as disposições legais, contratos de compromisso de compra e venda, serão para todos os efeitos averbados e depositados em cartório para fins de registro do projeto;

(d) A administração de bens próprios, bem como a participação em outras sociedades civis que revelem em seu objeto social os mesmos fins contidos neste contrato; tanto na qualidade de sócia, acionista ou quotista.

Paulo R. Camargo, Marília, SP

Resposta

O tipo de objetivo indicado no contrato exige que, antes do registro, seja ele submetido à inscrição prévia no CRECI, de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Além disso, no objeto social consta ainda a expressão "edificação de infra-estrutura". Necessário frisar que toda e qualquer edificação sobre o imóvel somente poderá ser concretizada pelo regime de empreitada. Em caso contrário, fica caracterizada a atividade de construtora, o que remete a competência do registro para a Junta Comercial.

OBJETIVO DE SEGURANÇA/VIGILÂNCIA

Gostaria de saber se o capital social de empresas com os objetivos abaixo descritos deve ser equivalente a 100 mil Ufirs, conforme a Lei 9.017/95.

1) Atividade de serviço de vigia de estabelecimento, imóveis, eventos comerciais, industriais e particulares, serviços de portaria, entregas e limpeza de imóveis comerciais e condomínios residenciais.

2) Prestação de serviços de guarda diurna e noturna.

J.A.R. Francisco, Sertãozinho, SP

Resposta

A empresa que consagre em parte ou no todo de seu objeto social a prestação de serviços de segurança ou

vigilância está obrigada a atender aos ditâmes estabelecidos em lei.

Dessa forma, os dois objetos sociais devem ser enquadrados na legislação específica, a Lei 9.017/95.

ASSINATURA COM IMPRESSÃO DIGITAL

Foi apresentado pela Caixa Econômica Federal, para registro em TD um Contrato de Empréstimo sob Consignação Azul, assinado pela Caixa, pela Prefeitura do Município de Tietê, duas testemunhas, e no lugar da assinatura do devedor, consta apenas o nome e acima dele a impressão digital.

Pode ser feito o registro desse contrato ou o devedor deverá estar representado por procurador?

A. Fernandes Neto, Tietê, SP

Resposta

Para que o documento apresentado atinja o objetivo do registro público, qual seja o da conquista da publicidade **erga omnes**, o devedor deverá ser representado por procurador, uma vez que a simples colocação da digital não produz efeito jurídico.

Em havendo insistência em promover o registro do referido documento, a alternativa será fazê-lo para os fins colimados pelo inciso VII, do artigo 127, da Lei 6.015/73. No entanto, essa providência, somente para conservação, deverá ser expressamente requerida, fato que deverá constar no carimbo de registro e nas certidões futuras.

FILIAL SEM CAPITAL SOCIAL

Solicito orientação para solucionar a situação, bem como para efetuar a cobrança relativa à abertura da filial de uma sociedade civil, com fins lucrativos, que não tem valor atribuído ao seu capital social.

Paulo R. Camargo, Marília, SP

Resposta

Na falta de previsão, no regime de custas e emolumentos vigente, sobre como proceder em relação ao caso apresentado, como medida de prudência, pode-se receber o documento e processá-lo na condição de sem

valor declarado.

SOCIEDADE ODONTOLÓGICA

Gostaria de saber se há impedimento para o registro em PJ de sociedade com objetivo de convênio, planos e prestação de assistência odontológica.

Alaôr Franzini, Araras, SP

Resposta

Não existe qualquer impedimento para o registro da sociedade informada.

Ressalte-se apenas que ela deve passar pela inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

REGISTRO/ATUALIZAÇÃO DE SINDICATO

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais apresentou para registro um estatuto e várias atas com as seguintes características;

- a) Estatuto de Fundação constando como data de fundação, 19/3/78, com endereço e nomes da Diretoria atualizados;
- b) Ata de Fundação constando que o estatuto foi aprovado por 200 fundadores, porém somente com o nome da Diretoria provisória (sem qualificação) e sem apresentação de cópia do estatuto aprovado;
- c) Ata de mudança de Diretoria constando que o Edital fora publicado pela FETAGRI;
- d) Ata nomeando Junta Governativa;
- e) Ata de eleição da Diretoria atual;
- f) Carta Sindical datada de 26/10/79.

Perguntas:

- 1) O Estatuto pode ser registrado? Em caso positivo, que documentos exigir.
- 2) Em caso negativo, como proceder, considerando que já solicitamos ao requerente qualificação dos fundadores e/ou diretores da 1ª Diretoria, cópia da publicação ou jornal do edital que convocou a Assembleia e a nenhuma das solicitações foi possível atender.

M. Machado, Alto Araguaia, MT

Resposta

Trata-se de entidade sindical, já devidamente registrada junto à Secretaria de Relações do Trabalho (Ministério do Trabalho).

Na Constituição Federal vigente, algumas correntes entendem que o art. 8º do referido estatuto legal, diz que o Estado ou o Poder Público não deverão interferir na organização sindical. Com isso, as Delegacias Regionais do Trabalho não mais receberam ato constitutivo de entidade sindical como anteriormente.

O inciso I do referido artigo desautoriza o Estado a exigir autorização para fundação de entidades sin-

dicais, ressalvado o registro no órgão competente, ou seja, o Serviço Registral de Pessoa Jurídica.

Até hoje a matéria é controversa. Entretanto, as entidades sindicais já constituídas têm requerido junto aos RCPJ o registro dos atos constitutivos, mesmo que já tenham arquivado tais atos no Ministério do Trabalho, como é o caso da entidade em questão. Após esse registro, todos os demais atos do sindicato poderão ser arquivados no Serviço referido.

Para entidades ainda não registradas no MT, que estão se constituindo, os Serviços Registrals têm recebido para registro, desde que não haja no município outra entidade com a mesma base e abrangência.

Isto posto, quanto à documentação apresentada, parece-nos não haver obstáculo para a efetivação do registro. Quem deve requerer é o atual presidente, juntando 2 vias do estatuto atual, com todas as páginas devidamente rubricadas por ele; relação da atual diretoria (qualificada) e os demais atos arquivados no MT, incluindo a Carta Sindical, conforme consta. No estatuto, é necessário o reconhecimento de firma do presidente.

TRANSFORMAR COMERCIAL PARA CIVIL

Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registrada na Junta Comercial, pretendendo sua transformação para sociedade civil, solicitou o registro no RCPJ, trocando o nome da sociedade transformada, e trocando também o objetivo para incorporações. Pergunto:

- 1) O novo contrato deve passar pelo CREA?
- 2) O instrumento particular é suficiente para o registro em PJ?
- 3) É necessária a apresentação das certidões negativas do INSS e da Receita Federal?

Hélio Pecci, Ibiúna, SP

Resposta

- 1) Não existe necessidade de submeter o contrato ao CREA.
- 2) O instrumento particular viabiliza o registro, desde que devidamente formalizado.
- 3) Não é necessária a apresentação das certidões mencionadas.

REGISTRANDO DE FEDERAÇÕES

Posso registrar uma Federação não criada pelas Associações afins (no caso, trabalhadores aposentados, pensionistas e idosos), e sim por uma comissão que "obrigará" essas associações a se filiarem a ela?

Essa minha observação tem algu-

ma coisa a ver com o art. 115 da Lei 6.015, que diz: "não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividade ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes"; já que a Constituição diz, (art. 5º, inciso XX) que: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Glória A.F. Bertoli, Cuiabá, MT

Resposta

As Federações só podem ser formadas por associações (pessoas jurídicas), assim como as Confederações só podem ser formadas por Federações. Ou seja, pessoas físicas jamais formam Federações e Confederações. Dessa forma, o mais conveniente seria consultar a CLT, onde serão encontrados mais elementos a respeito do tema.

REGISTRO DE OBJETIVOS SEMELHANTES

Foi apresentado para registro o Estatuto de um Clube, cujo objetivo, em parte, coincide com um dos objetivos (implantação, desenvolvimento e exploração de clubes recreativos) de uma PJ que temos registrada nesta serventia em perfeitas condições.

Pergunto: O Estatuto desse clube pode ser registrado em PJ, fazendo-se uma averbação à margem do registro, ou o mesmo só poderá ser registrado em TD, ou ainda, qual a solução para o caso?

R. Picchi, S. José do Rio Pardo.

Resposta

Muito embora conste no objetivo da sociedade em questão "...clubes recreativos", os estatutos destes, ao se constituírem, deverão ser levados a registro em PJ (Livro "A"), juntamente com a ata de fundação e eleição da primeira diretoria.

ATOS DE COMÉRCIO EM FILANTROPIA

Um dos objetivos do Estatuto de uma entidade sem fins lucrativos que acolhe e recupera viciados, declara que, para conseguir fundos, a sociedade poderá instalar em qualquer parte do território nacional, centro de reabilitação, etc., autoriza a abertura de uma filial com atividade comercial e industrial no ramo de artigos de calçado e outros artigos de couro.

Qual a orientação para o registro deste Estatuto em que consta a prática de atos do comércio para angariar recursos para manutenção da entidade?

Z. Castanheira, Araçatuba, SP.

Resposta na página seguinte

SE VOCÊ ACESSA REGULARMENTE A INTERNET, VISITE A HOMEPAGE WWW.3RTD.COM.BR, ONDE VOCÊ ENCONTRA ÚTEIS E IMPORTANTES INFORMAÇÕES SOBRE O REGISTRO DE TD&PJ.

É possível que uma entidade filantrópica (que não se confunda com entidade sem fins lucrativos, já que nem toda entidade sem fins lucrativos é filantrópica) tenha uma atividade de comércio, ou mesmo de indústria (como departamento) para a consecução dos objetivos sociais, deixando claro que os lucros obtidos serão revertidos para a própria entidade.

Sendo essa uma atividade subsidiária, não há a possibilidade de que ela figure como objetivo social, muito menos na condição de uma filial.

SUSPENSÃO/PRAZO PARA REGISTRO

1) Uma sociedade civil pode pedir suspensão temporária de seu registro em PJ e depois ser reativada? Em caso positivo, como proceder?

2) Recebemos um estatuto para registro, no qual uma das cláusulas determinava um prazo para o registro do mesmo em PJ. Acontece que o prazo estipulado em tal cláusula já havia sido ultrapassado em cerca de 12 dias. Devemos solicitar a alteração da referida cláusula ou não há problemas em processar o registro como está?

M.C. Castro Lopes, Manaus, AM.

Resposta

1) É possível o arquivamento de ato dos sócios (todos) com firma reconhecida, pelo qual declarem eles, *ad cautelam*, a paralisação dos negócios da empresa por determinado período. Não é possível o cancelamento do registro.

2) Como regra geral, prazos são fatais, especialmente os legais, aqueles constantes da lei positiva. Há também os prazos judiciais, estipulados pelos magistrados. O caso narrado pela colega, por não enquadrar-se nos mencionados prazos fatais, não acarreta problema ao registro feito a posteriori.

SOCIEDADE DE AUTO-ESCOLAS

Solicitamos análise do objetivo do contrato social onde várias auto-escolas se associaram para constituir um Centro de Condutores de Veículos, e prevêm o credenciamento de médicos e psicólogos.

Lincoln Bueno Alves, Franca, SP.

Resposta

São necessárias as seguintes providências:

Juntar requerimento assinado por um dos sócios, de preferência o sócio-gerente.

Reconhecer firma de todos os que assinam o contrato em questão, excluída a do advogado, de acordo com as Normas da CGJ.

Qualificar todos os sócios, de preferência no preâmbulo do contrato, conforme a Lei 6.015/73, Dec. 3.708/19 e art. 302 do Código Comercial.

É necessário, ainda, que o contrato seja submetido aos respectivos Conselhos de Psicologia e Medicina.

Quanto ao mais, não há obstáculos ao registro pretendido.

CISÃO DE SOCIEDADE

Foi apresentada uma ata deliberando a cisão da Associação dos Despachantes e Auto Escolas de Pindamonhangaba em "Associação dos Despachantes" e "Associação de Auto Escolas de Pindamonhangaba".

Como deve ser processada essa separação e regularizar seus registros? Que documentos devem ser exigidos?

C.R.Mello, Pindamonhangaba, SP.

Resposta

Cisão é a operação pela qual uma entidade transfere parte ou o total de seu patrimônio para uma ou mais entidades constituídas. Na cisão parcial, a entidade cindida permanece com parte do patrimônio e o restante é distribuído entre outras entidades constituídas. Na cisão total, há a completa transferência do patrimônio para a(as) entidade(s) constituída(s).

Tanto na parcial, quanto na total, é necessária a apresentação do Protocolo de Intenções, Ata de Aprovação da Cisão com consolidação do Estatuto Social da cindida e das demais entidades constituídas, resultante do ato de cisão. Junta-se ainda o Laudo de Avaliação do patrimônio (Lei 4.404/76 alterada pela Lei 9.457/97).

Portanto, o primeiro passo é saber se é uma cisão parcial ou total. As entidades resultantes da cisão devem ser registradas em PJ, com os estatutos consolidados. Quanto ao ato da cindida (cisão parcial), deve ele ser registrado no Livro A de PJ. Em geral o estatuto deve estar consolidado.

VOCÊ PODE ATÉ NÃO TER DADO IMPORTÂNCIA, MAS TEM GENTE QUE FEZ QUESTÃO DE DESTACAR

O calendário que você recebeu, como homenagem e mensagem do IRTDPJBRSIL, mereceu espaço para uma honrosa apreciação do sempre Colega Notário e Advogado militante, Doutor Antônio Albergaria Pereira, feita no *Boletim Cartorário*, que circula no *Boletim de Direito Imobiliário*. Dela, extraímos o trecho abaixo para seu conhecimento.

Nesse nosso peregrinar, na busca da concretização do nosso ideal, que pode ser sintetizado nesta expressão *lutar com lealdade, estudar com perseverança e trabalhar com honestidade*, de quando em vez, nossos caminhos cruzam-se com os palmilhados pelo Dr. José Maria Siviero.

Dele recebemos no final do ano de 1998, um expressivo cartão de felicitações natalinas, contendo esta mensagem, dirigida a todos os cartorários do Brasil, com a qual por estarmos de pleno acordo, transcrevemo-la no *Boletim Cartorário*, no seu primeiro número do ano de 1999, por

ser ela oportuna, útil e necessária:

Cartorário: ***"Lute para evitar que a chama de sua profissão se apague."***

Faça do seu trabalho um sacerdócio, e da união um objetivo permanente."

É o que estamos fazendo com o *Boletim Cartorário*.

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

DÉCIO ANTÔNIO ERPEN

O Direito tem compromisso com a vida. Há que se viabilizar todas as vias negociais para se evitar a existência de vazios no sistema, com isso afetando-se o direito material do cidadão. Se a doutrina e a jurisprudência também são fontes de direito, há que se levar aos Foros e aos Tribunais temas de interesse jurídico-social.

É da praxe brasileira a aquisição de direitos hereditários, o que, a meu ver, deve se dar pela forma solene. Por escritura pública, que é da essência do ato. A renúncia à herança pode se dar por termo nos autos, isso porque há previsão legal.

Ainda que superável e já superada essa dúvida, outra de maior repercussão existe e diz respeito à garantia que terá o cessionário de que o cedente não fará, em prol de outrem, nova cessão. Em caso de mais de uma cessão, qual delas terá direito ao quinhão cedido? A lavrada em primeiro lugar? A

que se habilitou nos autos do inventário?

A Lei não prevê, de forma inequívoca, o registro de cessão de direitos hereditários. O artigo 129, item 9 da Lei Registral alude a "*instrumentos de cessão de direitos e de crédito,...*", mas o Ofício de Títulos e Documentos é completamente estranho ao sistema imobiliário brasileiro. Tal alusão se refere aos demais tipos de cessão de direitos que não os hereditários cujo monte englobe bens imóveis.

Avanço e o faço por exclusão.

Não considero a data da escritura decisiva para se proclamar a prioridade do direito porquanto o ato notarial não gera a publicidade. Comprova o negócio, apenas. Vincula as partes, somente. Ademais, a parte pode promover em mais de um Tabelionato uma cessão, sem que o segundo cessionário saiba de sua existência. Não tem como saber. Salvo por coincidência.

Um dos critérios decisivos seria o que se habilitou em primeiro lugar, nos autos do inventário.

Esse critério tem o inconveniente de se permitir o ajuizamento do inventário noutro foro que não o do domicílio do *de cujus* porquanto se cuida de competência relativa. Mas, é um critério.

Tenho que, *ad cautelam*, deve o cessionário fazer averbar nas matrículas dos imóveis do extinto, a mesma cessão, valendo-se do permitido no artigo 246 da Lei 6.015, sem prejuízo de inscrição junto ao Ofício de Títulos e Documentos, quer no domicílio do cedente, quer no domicílio do *de cujus*. Dupla publicidade, se for o caso. E se o cessionário for diligente, e se habilitar, com prioridade, nos autos do inventário, vejo dificuldade insuperável para o contendor superar a expressão de seu direito. Salvo a má-fé que deve ser comprovada em ação própria, anulando-se o ato jurídico.

Observo que o negócio jurídico tem cunho eminentemente pessoal e não real.

O tema estaria a merecer tratamento do legislador para tornar inequívoca a publicidade, evitando-se que terceiros de boa-fé sejam atingidos. O sistema registral existe, exatamente, para tutelar esses terceiros. E a publicidade é formal para ser inequívoca. A segurança jurídica somente se alcança com a exata definição legal.

A jurisprudência não se pacificou, daí porque impõe-se *de lege referenda* disposição a respeito.

As cautelas propostas tendem a amenizar os riscos da cessão. Mas não solvem, definitivamente, o impasse.

O autor: Décio Antônio Erpen é Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, teve este artigo publicado na ADV-25/98.

No Instituto, você está sempre em 1º lugar. Por isso, sabe de tudo antes dos outros!

Nosso presidente recebeu do Dr. Antônio Herançe Filho, da **SERAC - Assessoria especializada em Cartórios**, de São Paulo, correspondência sobre tema da mais alta importância para você.

Com o objetivo de prestar sempre o melhor e mais eficiente serviço, divulgamos a íntegra desse documento.

**"Assunto: Livro Caixa/
Carnê-Leão 99"**

Pela instrução normativa nº 019/99, o Secretário da Receita Federal aprova o programa aplicativo do Recolhimento Mensal Obrigatório - Carnê-Leão para o ano-calendário de 1999.

Através do referido programa os Serviços Notariais e de Registro poderão escriturar o livro-caixa de 1999 de forma segura e prática.

Importante ressaltar

que a utilização do programa aprovado pela IN-SRF proporcionará ao contribuinte, entre outras, as seguintes vantagens:

1ª) ter um plano de contas específico para a sua atividade, já que o plano padrão é ajustável;

2ª) obter o cálculo automático do imposto devido no mês;

3ª) obter a impressão do DARF (no número de vias desejado) para reco-

lhimento do imposto;

4ª) ter os dados apurados pelo programa, armazenados e transferidos, automaticamente, para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício 2000, quando da elaboração da mesma.

O programa de que trata esta mensagem está disponível na Internet no endereço **www.receita.fazenda.gov.br**.